

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Senhor FERNANDO JORDÃO)

Concede isenção do IPI para produtos destinados à construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de instalações, máquinas, veículos e equipamentos necessários ao ensino e à pesquisa; estabelece alíquota zero nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a importação e aquisição desses produtos por instituições de ensino e pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os materiais, produtos, máquinas, veículos e equipamentos adquiridos por instituições de ensino e pesquisa, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a legislação em vigor sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-C Fica reduzida a zero a alíquota de contribuições para o PIS/PASEP incidente na aquisição de materiais, produtos, máquinas, veículos e equipamentos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e pesquisa por instituições de ensino e pesquisa, observada a legislação em vigor sobre as diretrizes de bases da educação nacional.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.2º.....
.....

“§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente na aquisição de materiais, produtos, máquinas, veículos e equipamentos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e pesquisa por instituições de ensino e pesquisa,

625F022E45

625F022E45

observada a legislação em vigor sobre as diretrizes e bases da educação nacional.”

Art. 4º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, observado o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício seguinte e dos dois anos subsequentes ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação no Brasil avançou de forma modesta nos últimos anos e ainda está longe de atender as necessidades de desenvolvimento do País. Hoje, uma boa parte das crianças entre sete e quatorze anos estão fora da escola. O acesso ao ensino no Brasil não é uma coisa simples, sem contar os problemas na qualidade do atendimento da educação infantil, básica e superior.

Estas questões tem preocupado os mais amplos setores da sociedade, isso nos desperta um alerta.

A desigualdade educacional entre quem tem muito e quem tem pouco no Brasil é confirmada por dados oficiais. Enquanto na rede particular, 88% dos alunos têm acesso a biblioteca, 58% a laboratório de ciências, 75% a laboratório de informática, 82% a quadra de esportes, 73% a Internet; no sistema público de ensino, esses percentuais caem para 53%, 15%, 22%, 51% e 25%, respectivamente. As discrepâncias foram identificadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), vinculado ao Ministério da Educação (MEC). A redução do abismo que separa os alunos da escola privada dos estudantes da rede pública passa necessariamente por um melhor e maior direcionamento de recursos financeiros.

Para melhorar a qualidade na educação é preciso que todos os estudantes brasileiros da educação básica tenham acesso à escola em tempo integral, segundo documento proposto pelo Conselho Nacional de Educação.

O desafio de alfabetizar 44,2 milhões de brasileiros em dez anos nos parece uma utopia. Mas na velocidade em que vemos o progresso na educação, a eliminação do analfabetismo só ocorrerá em cerca de 20 anos.

Outrossim, constatamos que a valorização do magistério está diretamente ligada com a melhoria da qualidade da educação no País. A Finlândia, país que obteve o melhor desempenho médio no Programa Internacional de Avaliação Comparada (Pisa), em 2006, consegue atrair os jovens mais preparados e talentosos no ensino médio para a carreira docente. O mesmo não ocorre no Brasil, onde as carreiras menos valorizadas são as licenciaturas.

625F022E45

625F022E45

Pagar bons salários e criar condições de ascensão na carreira são fundamentais para melhorar o quadro do magistério brasileiro.

Contudo, não podemos deixar de fazer referência às conquistas no ensino superior, ao ensino de pós-graduação e às muitas escolas profissionais de qualidade. O Governo Federal é responsável por uma rede de mais de 39 universidades e 18 outras instituições de ensino superior, que matriculam cerca de 22% da população estudantil. Também há universidades públicas que pertencem a governos estaduais e municipais, o que eleva o total de matrículas para cerca de 38% do corpo discente. Os hospitais universitários, totalizam mais de 20, os quais preenchem as lacunas deixadas pela carência de hospitais públicos adequados em muitos lugares.

Da vasta gama de problemas e questões da educação, alguns são ponto de consenso entre todos os segmentos da sociedade brasileira, e são um tema que repete, qual seja a questão dos recursos para a educação. Segundo a experiência de qualificados administradores estatais, é impossível fornecer um ensino de qualidade no Brasil por menos de R\$ 2,4 mil por aluno ao ano. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação prevê em torno de R\$ 1 mil.

Sobretudo, reafirmamos que é dever do Estado, conforme previsto no inciso I do art. 206, da CF, não só assegurar o acesso à educação, como garantir o ensino de qualidade para todos, cujo financiamento com base no custo aluno-qualidade requer soma de recursos superiores ao disponibilizado no FUNDEB. É em relação a este último aspecto, o financiamento do custo aluno-qualidade, que o projeto ora apresentado se detém.

A União, por meio do Legislativo, pode e deve propor soluções para a questão do financiamento da qualidade da educação no Brasil. Um caminho viável é a redução da carga tributária incidente sobre a produção, comercialização de bens e serviços enquadrados na categoria de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Nesta toada, lembro aos Nobres Parlamentares que a história registra que os países que tiveram um significativo desenvolvimento econômico e social nos últimos 65 anos, construíram seu crescimento com base em sólidos investimentos em educação.

Essas são as razões para apresentação da presente proposição que esperamos ser analisada e aprovada com o apoio dos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ

625F022E45

625F022E45